



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082605-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada JOSELINA DE ARAUJO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.615

Agravo de Instrumento nº 2082605-95.2025.8.26.0000

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Juiz(a): Dr(a). Filipe Antonio Marchi Levada

Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravada: JOSELINA DE ARAÚJO SANTOS

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que rejeitou liminarmente a impugnação apresentada (art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC), concedendo, contudo, prazo de 15 dias para a executada apresentar sua própria planilha da dívida, fornecendo os valores de mensalidade que foram pagos pela exequente no período de 04/2017 a 11/2017, bem como o valor que entende como incontroverso, sob pena de acolhimento do valor apontado pela beneficiária – Operadora de plano de saúde que pede o acolhimento de sua impugnação, com a imediata extinção da execução, sob o argumento de que a beneficiária não comprovou os pagamentos das mensalidades (que devem ser restituídas) – Juízo “a quo” que inverteu o ônus da prova do pagamento, considerando a idade avançada da credora (82 anos), o longo lapso desde 2017 e o princípio da cooperação – Inversão do ônus da prova que também se justifica nos termos do art. 373, § 2º, do CPC, diante da maior facilidade de obtenção da prova pela operadora de plano de saúde, que pode conferir em seus sistemas internos os valores que foram indevidamente pagos pela consumidora, no período abrangido pela execução – Devedora que, neste recurso, não arguiu a impossibilidade de produção da prova (acesso a seus sistemas internos e fornecimento de informações relativas às cobranças e quitações das mensalidades), tampouco questionou a alegação da consumidora (no sentido de ter idade avançada e não ter guardado os comprovantes de pagamento) – Prematuridade, ademais, do pedido para imediata extinção do processo – Juízo “a quo” que, apesar da rejeição liminar da impugnação, concedeu nova oportunidade para a devedora apresentar sua própria planilha da dívida, de modo que a rediscussão acerca do “quantum” devido será reaberta – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer

em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada, sob o fundamento de que a executada não apresentou planilha dos valores que entende serem devidos, para comprovar o alegado excesso de execução, nos termos do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. A r. decisão agravada, considerando o princípio da cooperação, a idade avançada da exequente (82 anos) e o lapso temporal desde o óbito de seu cônjuge (mais de sete anos), fixou prazo de 15 dias para a executada apresentar os valores pagos pela exequente no período de 04/2017 a 11/2017, bem como o valor que entende como incontroverso, sob pena de acolhimento do valor apontado inicialmente pela exequente.

Explica a agravante que a agravada ajuizou a demanda de origem porque, após o falecimento de seu marido, a operadora de plano de saúde teria continuado a cobrar o mesmo valor de mensalidade (sem excluir a parte do falecido), além de ter sido informada de que teria direito a período de remissão, porém, após referido período de isenção de pagamento (três anos), o plano seria rescindindo. Informa que a tutela provisória de urgência foi concedida, para determinar o imediato início ao período de remissão, sem cobrança de mensalidade. Narra que foi proferida sentença, revogando a liminar (com efeito *ex nunc*) e julgando parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a nulidade da remissão, determinar a manutenção do plano coletivo (nas mesmas condições anteriores ao falecimento do marido, mediante pagamento integral, excluída a cota parte do falecido) e determinar a restituição dos valores pagos, relativos à cota-parte do falecido, corrigidos pelo INPC e com juros de mora de 1% a partir de cada desembolso, cujo montante deveria ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação, pela agravada, dos respectivos comprovantes de pagamento. Informa, por fim, que o recurso de apelação interposto pela agravada foi parcialmente provido, reconhecendo o direito da beneficiária ao período de remissão, determinando-se a devolução de valores eventualmente pagos por ela, no referido período.

Sustenta que, no cumprimento de sentença de origem, a agravada busca a execução de R\$ 22.358,47, sem, todavia, apresentar qualquer comprovante de qualquer pagamento por ela realizado. Argumenta que, sem estes comprovantes, não pode analisar os valores indicados pela parte credora, pontuando que sequer foram demonstrados os índices utilizados para correção e

juros, tampouco as respectivas datas de cada pagamento. Justifica, assim, que impugnou *in totum* os valores indicados pela agravada, pelo que sua impugnação não poderia ter sido liminarmente rejeitada. Insiste que a não juntada dos comprovantes a impede de apontar os valores que entende como devidos, razão pela qual não apresentou sua planilha.

Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a decisão seja reformada, acolhendo-se sua impugnação, com a extinção da execução. Subsidiariamente, pretende que a agravada seja intimada para regularizar sua inicial, apresentando os comprovantes dos valores pagos, oportunizando-se o contraditório.

O efeito suspensivo foi concedido (fls. 50/51).

Contraminuta às fls. 55/58.

É o relatório.

Em consulta aos autos de origem, vê-se que a operadora de plano de saúde foi condenada a restituir os valores relativos à cota parte do marido da agravada, que foram pagos após o falecimento dele (o que ocorreu em 20/04/2017), bem como de eventuais mensalidades quitadas no período de remissão (durante a vigência da tutela provisória de urgência).

A agravada iniciou o cumprimento de sentença de origem, buscando o ressarcimento de R\$ 3.951,71 (mensalidades de R\$ 564,53, no período de 05/2017 a 11/2017, relativamente à cota parte de seu falecido marido) e de R\$ 12.671,68 (relativamente a mensalidades de R\$ 564,53 no período de remissão, de 07/2019 a 06/2020), totalizando cobrança de R\$ 22.358,47.

Pela decisão agravada, a impugnação foi liminarmente rejeitada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC. À ocasião, todavia, foi fixado prazo de 15 dias, para a operadora de plano de saúde apresentar sua própria planilha do débito, relativamente aos valores pagos pela agravada, bem como os valores que entende como incontroversos, sob pena de acolhimento do

valor apontado pela consumidora.

A agravante insiste no acolhimento de sua impugnação, com a extinção do cumprimento de sentença de origem. Subsidiariamente, pede a intimação da agravada, para comprovar os pagamentos por ela realizados, oportunizando-se o contraditório.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Ressalte-se que a r. decisão agravada inverteu o ônus da prova, considerando-se o fato de a agravada possuir idade avançada (82 anos de idade) e o longo lapso desde o falecimento de seu marido (mais de sete anos), bem como em prestígio ao princípio da cooperação.

Acresça-se que a inversão do ônus da prova, no caso, também resta justificada nos termos do art. 373, § 2º, do CPC, diante da maior facilidade de a própria operadora de plano de saúde conferir em seus sistemas internos, os valores que foram pagos pela consumidora no período abrangido pela execução.

Nesse ponto, é importante observar, a operadora de plano de saúde, nestas razões recursais, não se insurgiu, propriamente, contra a referida inversão do ônus da prova, não aduzindo quaisquer fundamentos para a reforma desta parte da decisão agravada. Não arguiu a impossibilidade de produção da prova (consulta de seus sistemas internos e fornecimento dos valores pagos pela consumidora, no período abrangido pela execução), tampouco questionou a afirmação da agravada (no sentido de ter idade avançada e não ter guardado os comprovantes de quitação das mensalidades), limitando-se a pugnar que a própria agravada apresentasse os comprovantes de pagamento.

Não há assim, justificativa para a reforma desta parte da decisão agravada.

No tocante ao pedido de acolhimento da impugnação, com a imediata extinção do cumprimento de sentença, melhor sorte não assiste à agravante.

Isso porque, embora o Juízo *a quo* tenha rejeitado liminarmente a impugnação, nos termos do § 5º do art. 525 do CPC, não se pode ignorar que, pela mesma decisão agravada, concedeu nova oportunidade para a executada (agravante) apresentar sua própria planilha da dívida, agora, acompanhada de informações obtidas internamente, acerca dos pagamentos realizados pela exequente (agravada). Ou seja, à agravante foi oportunizada a apresentação de nova planilha, para questionar os valores postos em execução, o que será objeto de debate na origem, a indicar a prematuridade do pedido de extinção do processo.

Quer dizer, com a apresentação de nova planilha, será reaberta a discussão acerca do *quantum* efetivamente devido, não se cogitando, assim, do imediato acolhimento da impugnação, com a extinção da execução, como pretendido pela agravante.

Irretocável, portanto, a r. decisão agravada, ficando revogado o efeito suspensivo concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora